

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 27/09/2023 | Edição: 185 | Seção: 1 | Página: 123

Órgão: Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais/Conselho Federal de Biblioteconomia

RESOLUÇÃO CFB Nº 259, DE 19 DE SETEMBRO DE 2023

Estabelece regras referentes ao pagamento da anuidade aos CRB, fixa os procedimentos para inscrição e execução dos créditos na dívida ativa, recuperação de crédito e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA, no exercício de suas atribuições legais e regimentais conferidas pela Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962, regulamentada pelo Decreto nº 56.725, de 16 de agosto de 1965, e a Lei nº 9.674, de 25 de junho de 1998, e

CONSIDERANDO o que determina a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa e dá outras providências;

CONSIDERANDO o previsto no art. 156, III, do Código Tributário Nacional;

CONSIDERANDO o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União, nos Autos do Processo nº 036.235/2021-0, que deu origem ao Acórdão nº 2402/2022 - TCU - Plenário, no qual foi exarada determinação para que os Conselhos de Fiscalização Profissional elaborem normativo para instituição de regras para recuperação de crédito;

CONSIDERANDO que os Tribunais Regionais Federais estão acionando os Conselhos de Fiscalização para estabelecer regras a serem utilizadas nos acordos que deverão ser celebrados nas ações de execução fiscal em curso;

CONSIDERANDO as disposições contidas no art. 6º, §2º da Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011 e na Lei 10.522, de 19 de julho de 2002;

CONSIDERANDO a DECISÃO da 7ª Reunião Ordinária do Plenário do Conselho Federal de Biblioteconomia da 19ª Gestão; resolve:

Art. 1º Os procedimentos relacionados ao pagamento da anuidade, cobrança, inscrição e execução dos créditos na dívida ativa, bem como os demais procedimentos de recuperação de créditos são regulamentados de acordo com as regras estabelecidas nesta Resolução.

CAPÍTULO I

DAS ANUIDADES

Art. 2º O pagamento integral antecipado da anuidade poderá ser efetuado mediante a concessão dos seguintes descontos:

I -15% (quinze por cento), se pago até 31 de janeiro;

II -10% (dez por cento), se pago até 28 ou 29 de fevereiro;

III - 5% (cinco por cento), se pago até 31 de março.

Art. 3º O parcelamento da anuidade poderá ser feito, em até 5 (cinco) parcelas mensais, com isenção de juros e correção monetária, com as seguintes condições e prazos:

I - parcelamentos iniciados em janeiro poderão ser feitos em até 5 parcelas;

II - parcelamentos iniciados em fevereiro poderão ser feitos em até 4 parcelas;

III - parcelamentos iniciados em março poderão ser feitos em até 3 parcelas.

§ 1º se requerido o parcelamento e paga a primeira parcela até 31 de março, às demais parcelas com vencimento após esta data serão atualizadas pela taxa referencial do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor do IBGE), acumulada mensalmente;



§ 2º no caso de atraso no pagamento de parcela, na forma requerida no caput deste artigo, incidirão os acréscimos legais previstos no art. 4º;

§ 3º A inadimplência de qualquer das parcelas por mais de 30 (trinta) dias implica o cancelamento do parcelamento e a tomada das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 4º As anuidades pagas após 31 de março terão seus valores atualizados pela taxa referencial da INPC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, de 1% (um por cento) no mês do pagamento de juros de mora e multa de 1% (um por cento) ao mês de atraso, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito.

Art. 5º Será cobrada anuidade complementar à pessoa jurídica de direito privado sempre que houver atualização do seu capital social.

Art. 6º A anuidade referente ao exercício em que for requerido o registro, reativação ou cancelamento de profissional ou de pessoa jurídica de direito público ou privado será cobrada na proporção de 1/12 (um doze avos) dos meses restantes, incluindo-se o mês do pedido.

Art. 7º Todo profissional e pessoa jurídica com registro secundário também pagará anuidade ao Conselho em cuja jurisdição se registrar.

Art. 8º Aos profissionais que requererem o primeiro registro será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor da primeira anuidade, considerando-se a proporcionalidade.

Art. 9º Ficam dispensados do pagamento da anuidade os bibliotecários que, ao completar 70 (setenta) anos de idade, tenham contribuído efetivamente com 25 (vinte e cinco) anos de registro ativo.

§ 1º A referida isenção é válida para a anuidade do exercício em que o bibliotecário atingir a idade indicada no caput;

§ 2º A isenção se dá mediante pedido apresentado ao Presidente do CRB em que o bibliotecário tenha registro principal ou secundário;

§ 3º A concessão da isenção se dá sem prejuízo da cobrança de anuidades de exercícios anteriores.

Art. 10º O falecimento do bibliotecário é motivo para o cancelamento de inscrição de pessoa física, além disso, os débitos originados após o dia do falecimento serão anistiados, mediante apresentação de Certidão de Óbito ao Presidente do CRB, sem a necessidade de processo administrativo, em obediência ao princípio da economicidade da ação administrativa.

CAPÍTULO II

DA INSCRIÇÃO E EXECUÇÃO DA DÍVIDA ATIVA E DAS FORMAS PARA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO

Seção I

Da Inscrição e Execução da Dívida Ativa

Art. 11 A inscrição do débito na dívida ativa da autarquia, e sua subsequente cobrança judicial, alcança todos os bibliotecários e empresas inadimplentes, independentemente da modalidade de inscrição que possuam no Conselho Regional de Biblioteconomia, e obedece aos seguintes critérios:

I - os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a cinco vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, conforme exigência da Lei Federal nº 12.514, de 28 de outubro de 2011;

II - a título de racionalização e economicidade na ação administrativa, com base no inciso II do §3º do art. 14 da Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e com vistas a evitar que o custo da cobrança dos créditos oriundos da dívida ativa seja superior ao valor da importância a ser recebida, fica facultado aos Conselhos Regionais de Biblioteconomia, após apresentação de estudos técnicos, jurídicos e econômicos, propor a extinção de processos que ainda estejam em andamento, referentes aos créditos inscritos e/ou executados na dívida ativa até o exercício de 2011, ou quando o valor a ser recuperado for menor que o valor dos custos para a realização da cobrança, com a devida formalização e aprovação dos ordenadores de despesas, visando, principalmente, o interesse público e a eficiência na gestão orçamentária.



Seção II

Do Protesto Extrajudicial

Art. 12 Frustrada a convocação para negociação e permanecendo o débito, ficam os Conselhos Regionais de Biblioteconomia autorizados a encaminhar as certidões de dívida ativa para o protesto extrajudicial por falta de pagamento, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012.

§ 1º As certidões de dívida ativa serão encaminhadas aos Tabelionatos de Protesto de Títulos juntamente com os respectivos documentos de arrecadação.

§ 2º Não serão encaminhados a protesto os créditos cuja exigibilidade esteja suspensa ou em processo de concessão de parcelamento.

Seção III

Da Inscrição no Cadastro Informativo dos débitos não quitados de órgãos e entidades federais (CADIN)

Art. 13 Frustrado o protesto, após 180 (cento e oitenta) dias da primeira tentativa, ficam autorizados os Conselhos Regionais a proceder a inclusão do devedor, seja pessoa física ou jurídica, dos débitos não regularizados junto ao Sistema CFB/CRB no Cadastro Informativo dos débitos não quitados de órgãos e entidades federais (CADIN).

Art. 14 A inclusão no CADIN será efetivada 75 (setenta e cinco) dias após o Conselho Regional comunicar ao devedor a existência do débito sujeito ao registro, devendo constar na mesma o prazo máximo de 30 (trinta) dias para comparecimento ao Regional.

§ 1º No caso de comunicação postal, remetida via AR, ao endereço declarado junto ao Regional no qual possui inscrição, será considerado entregue após 15 (quinze) dias da respectiva expedição.

§ 2º É responsabilidade do devedor que, ao regularizar o débito, informe a quitação, para a baixa devida no prazo legal.

§ 3º Deverão ser observados os demais normativos correlatos ao CADIN, como a Lei 10,522/2002 e a Portaria STN nº 685/2006.

Art. 15 Deverá ser suspenso o registro no CADIN sempre que:

I - O devedor ajuizar ação para discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o respectivo oferecimento de garantia idônea e suficiente ao juízo;

II - Suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro.

Art. 16 Proceder-se-á a exclusão do registro no CADIN:

I - Mediante a comunicação de pagamento integral do débito;

II - Após a comprovação de quitação do pagamento da primeira parcela do débito, no caso de parcelamento.

Parágrafo único. A falta de pagamento de duas parcelas implicará na imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, na remessa do débito para a reinscrição no CADIN e, se for o caso, para o prosseguimento da execução fiscal.

Seção IV

Execução Fiscal

Art. 17 A partir do mês seguinte em que o total da dívida alcançar o valor mínimo para execução fiscal, previsto no inciso I do art. 10 desta resolução, os Conselhos Regionais deverão iniciar os procedimentos para ajuizamento do crédito tributário, atentando-se para o período de prescrição.

CAPÍTULO III

DAS FORMAS DE PARCELAMENTO DE DÍVIDAS

Seção I

Parcelamento de débitos anteriores



Art. 18 Os débitos anteriores ao ano em que for solicitado o parcelamento serão atualizados, a partir da data de seus respectivos vencimentos e poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) meses, com parcela mínima no valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) e sobre os mesmos incidirão correção monetária pela variação mensal da INPC, a multa moratória de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

§ 1º A adesão ao parcelamento de débitos anteriores constitui confissão irretratável da dívida.

§ 2º O parcelamento de débitos anteriores será feito mediante assinatura de Termo de Confissão e Reconhecimento do Valor da Dívida, conforme Anexo I.

§3º A anuidade do ano em que for solicitado o parcelamento poderá ser incluída no parcelamento nas condições do Art. 3º desta resolução, independente do mês em que for iniciado o parcelamento.

Art. 19 É vedada a concessão de parcelamento de débito enquanto não for integralmente pago o parcelamento anterior, caso haja.

Seção II

Campanhas de Conciliação

Art. 20 Fica facultado ao Conselho Federal de Biblioteconomia instituir, a cada gestão, Campanha de Conciliação, destinada a promover a regularização de créditos inadimplidos, ajuizados ou não em dívida ativa.

§ 1º O ingresso no Programa de Conciliação dar-se-á por opção escrita de pessoa natural ou jurídica inscrita nos quadros dos Conselhos Regionais, e o participante fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere este artigo, conforme as regras das campanhas a serem lançadas.

§ 2º O parcelamento do débito poderá ser solicitado pelo interessado desde que não haja débitos de parcelamentos anteriores em aberto e poderá ocorrer em até 24 (vinte e quatro) vezes, desde que o valor da parcela não seja inferior a 130,00 (cento e trinta reais).

§ 3º A adesão à Campanha de Conciliação constitui confissão irretratável da dívida.

§ 4º O parcelamento de débitos será feito mediante assinatura de Termo de Confissão e Reconhecimento do Valor da Dívida, conforme Anexo I.

§5º No caso de atraso nas parcelas contratadas, o Termo será rescindido e será prosseguida a Ação de Execução Fiscal, nos termos da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

CAPÍTULO IV

DOS RECEBIMENTOS COM CARTÕES DE DÉBITO E CRÉDITO

Art. 21 Ficam os Conselhos Regionais de Biblioteconomia autorizados a receber valores decorrentes de anuidades, taxas, emolumentos, multas e todos os demais créditos de pessoas físicas e jurídicas por meio de cartões de crédito e de débito, mediante contratação dos serviços por meio de processo regular de licitação, cabendo ao Conselho Regional optante disponibilizar os meios necessários para que os interessados realizem o pagamento nessa modalidade.

§ 1º As despesas operacionais com a arrecadação por meio de cartões de crédito e débito serão de responsabilidade exclusiva do Conselho Regional de Biblioteconomia optante por essa modalidade de pagamento.

Art. 22 A cota-parte destinada ao Conselho Federal de Biblioteconomia incidirá sobre o valor bruto dos recebimentos e será repassada nos termos desta Resolução.

Art. 23 Na hipótese de valores recebidos de forma parcelada, serão observados o limite máximo de parcelas, a periodicidade das parcelas e o valor mínimo de cada parcela em R\$100,00 (cem reais).

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 24. Os Conselhos Regionais de Biblioteconomia deverão repassar ao Conselho Federal de Biblioteconomia, de modo imediato, após o efetivo recebimento, as parcelas devidas referentes a anuidades, multas e juros, além das taxas de expedição de carteiras e cédulas de identidade, inclusive segundas vias, recebidas direta ou indiretamente, na forma e no percentual estabelecidos na legislação vigente.

Art. 25 Para fins estatísticos, ficam estabelecidos para as pessoas físicas e jurídicas os seguintes critérios para a caracterização de anuidades não quitadas no prazo legal:

I - bibliotecário ou empresa com anuidade não recolhida nos respectivos prazos de vencimento e até o exercício vigente é considerado inadimplente;

II - bibliotecário ou empresa com anuidade não recolhida após 31 de dezembro de cada ano é considerado devedor;

III - nos casos de anuidade não recolhida após cinco anos ou de reconhecida inexistência da pessoa física ou jurídica por meio dos órgãos de registro ou fiscalização, estas são consideradas inoperantes, sem prejuízo de inscrição e execução da dívida ativa, de acordo com as disposições contidas na Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, e demais legislações pertinentes.

Parágrafo único. Enquanto as pessoas físicas e jurídicas estiverem na condição de inoperantes, os respectivos débitos continuarão a ser gerados; porém, até a finalização de investigação interna para conhecimento de endereço certo, serão cessadas as remessas de correspondências.

Art. 26 Com o objetivo de diminuir os custos com impressão e postagem de boletos, além de facilitar seu acesso, fica facultado aos Conselhos Regionais de Biblioteconomia a disponibilização exclusiva dos boletos de cobrança por meio da internet, desde que haja monitoramento de sua eficácia.

Art. 27 Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal de Biblioteconomia.

Art. 28 Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LIMA CORDEIRO

Presidente do Conselho



Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.